ACEITO EM - / / 2021 APROVADO EM - / / 2021 REJEITADO EM - / / 2021 ARQUIVO -	ATA	**Recurso nº _____/2021** **PLV nº 184/2021**	**16/09/2021** **Protocolo nº _____/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com base no artigo 42, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio Grande, venho apresentar o pedido de reconsideração do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre o Projeto de Lei nº 184/2021, protocolado sob o nº 6127 em 02/08/2021, que estabelece normas para a apresentação de projetos que gerem custos às pessoas físicas e/ou jurídicas no Município do Rio Grande e dá providências.

O parecer da consultoria externa estabelece que o projeto apresentado é inconstitucional por gerar obrigatoriedade ao legislador e, também, por ferir ao princípio da separação dos poderes.

Importante referir, inicialmente, que esta proposição trata de matéria de competência do Município, conforme art. 30, inciso I da Constituição Federal, visto que versa sobre assunto de interesse local. Soma-se a isso o fato de que o art. 51 da Lei Orgânica de Rio Grande traz as matérias que são de competência privativa do Prefeito, mas nunca sem a aprovação da Câmara Municipal, a exemplo do plano plurianual e dos orçamentos anuais, além de outras matérias que dependem de autorização legislativa.

Diante disso, verifica-se que, se determinada matéria fica a critério do parlamentar em aprová-la ou não, é plausível que o faça ciente e abastecido de

informações, a exemplo daquelas solicitadas no Projeto de Lei objeto do presente recurso. Esse é, inclusive, o entendimento contido no parecer assinado pelo Procurador-Chefe da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul em Projeto de Lei análogo, conforme se verifica no documento anexo.

Diante do exposto, requer-se o deferimento do pedido de reconsideração ao parecer da CCJ.

Rio Grande, 16 de setembro de 2021.

JÚLIO LAMIM
Vereador – DEM

Este documento é cópia do original assinado digitalmente. Assinado em 30/06/2021 - 11:16 e lido em 30/06/2021.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#5#1#1#93#2021#1#0#0#1#1

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Parecer Nº 1

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 93/2021 - ESTABELECE NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS QUE ALTEREM OU REMANEJEM O ORÇAMENTO, OU QUE GEREM CUSTOS ÀS PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSULENTE **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

ASSUNTO Análise preliminar de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 93/2021**, de autoria dos vereadores Jeferson Cardozo, Rodrigo Livramento e da vereadora Sirley Maria Schappo, que traz a seguinte Ementa: *"Estabelece normas para apresentação de projetos que alterem ou remanejem o orçamento, ou que gerem custos às pessoas físicas e/ou jurídicas no município de Jaraguá do Sul e dá outras providências."*.

FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal;
Lei Orgânica do Município de Jaraguá do Sul;
Ação Cautelar – STF;
Mandado de Segurança - TJSC.

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei Nº 93/2021, os parlamentares Jeferson Cardozo, Rodrigo Livramento e Sirley Maria Schappo buscam instituir normas para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente. Assinado em 30/06/2021 - 11:16 e lido em 30/06/2021.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#5#1#1#93#2021#1#0#0#1#1

apresentação de projetos de lei que alterem ou remanejem o orçamento, ou que gerem custos às pessoas físicas e/ou jurídicas no município de Jaraguá do Sul.

Na justificativa do projeto de lei, os vereadores enfatizam que devem ser homenageadas as normas constitucionais e infraconstitucionais fundamentais, preservando o Estado Democrático de Direito, quais sejam, legalidade, eficiência, publicidade, segurança jurídica, autonomia dos poderes, entre outras. Dessa forma, na apresentação dos projetos, condiciona o Executivo à disponibilizar todas informações necessárias à total transparência, quando a matéria enviada à Câmara for sobre remanejamento de orçamento, ou que gerem custos aos munícipes.

MÉRITO

Atendendo solicitação dos Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a quem compete o pronunciamento sobre a constitucionalidade e legalidade acerca do presente projeto de lei, o Procurador-Chefe da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, vem, à presença de Vossas Excelências, manifestar-se nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre destacar que referida proposição aborda matéria de competência municipal, conforme art. 30, Inciso I da Constituição Federal, pois trata de assunto de interesse local:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *[...]*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente. Assinado em 30/06/2021 - 11:16 e lido em 30/06/2021.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#5#1#1#93#2021#1#0#0#1#1

De forma coerente com o preceito constitucional, o *caput* do art. 4º, da Lei Orgânica estabelece a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local, *in verbis*:

> *Art. 4º* ***Compete ao Município de Jaraguá do Sul legislar sobre assuntos de interesse local*** *com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, privativamente, em especial:* (Grifo)
>
> *I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa;*
>
> *II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
> *[...]*

Outrossim, a iniciativa dos projetos de leis que envolvam matéria orçamentária, ou sobre obrigatoriedades tributárias que impactam o orçamento das pessoas jurídicas e físicas, naturalmente são originárias do Chefe do Poder Executivo, que terão como respaldo subsidiário a aprovação dos vereadores.

Diante da responsabilidade assumida na aprovação dessa espécie de projetos, já que é parte de sua função parlamentar, talvez a mais importante pelo zelo que se deve ter com o dinheiro público, há a necessidade de cuidados especiais, razão suficiente para exigir todas informações complementares ao exercício do poder-dever no acompanhamento dos feitos da Administração Municipal.

No STF, o Ministro Celso de Mello, Relator na Ação Cautelar nº 2771 de Minas Gerais, indeferiu Ação Cautelar intentada contra regras de Lei Orgânica. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente. Assinado em 30/06/2021 - 11:16 e lido em 30/06/2021.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#5#1#1#93#2021#1#0#0#1#1

"AC 2771 MC / MG - MINAS GERAIS
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 11/04/2011

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.). PRETENDIDA SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DE NORMAS INSCRITAS EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGRAS LEGAIS QUE EXPLICITAM, EM FAVOR DA CÂMARA DE VEREADORES, O PODER DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EXERCIDO EM FACE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. PRERROGATIVA POLÍTICO- -JURÍDICA QUE SE INCLUI, CONSTITUCIONALMENTE, NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS, COMO A ***PRERROGATIVA DE REQUISITAR INFORMAÇÕES, QUE VIABILIZAM O EXERCÍCIO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DE SEU PODER DE CONTROLE SOBRE ATOS DO PODER EXECUTIVO****, EXCLUÍDA, NO ENTANTO, A POSSIBILIDADE DE O LEGISLATIVO DETERMINAR O COMPARECIMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL (ADI 687/PA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PLENO). INEXISTÊNCIA, NAS REGRAS LEGAIS IMPUGNADAS, DESSA OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO. LEI ORGÂNICA QUE PARECE CONFORMAR-SE, NO PONTO, AO QUE PRESCREVE, EM TEMA DE CONTROLE PARLAMENTAR DO EXECUTIVO, A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO"* (grifo)

Teve entendimento similar, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, em Mandado de Segurança:

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES AO EXECUTIVO MUNICIPAL - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO MUNICIPAL - EXEGESE DOS ARTS. 31, 49, X, E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PRETENDIDAS DEFERIDO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente. Assinado em 30/06/2021 - 11:16 e lido em 30/06/2021.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#5#1#1#93#2021#1#0#0#1#1

CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. ***Há indiscutível direito líquido e certo da Câmara de Vereadores de requisitar, perante a Prefeitura, informações que satisfaçam a sua missão institucional de fiscalizar e levar a efeito o controle externo exercido simultaneamente entre os Poderes constituídos****. A discussão em debate possui plena relação de direito público, travada entre o Poder Legislativo Municipal e o Executivo. O poder de fiscalização do primeiro sobre o segundo está plenamente delineado na Carta Política, além de estar contemplado na Lei Orgânica Municipal.*

(TJ-SC - MS: 561210 SC 2008.056121-0, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 04/11/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n., de Porto Belo)" (Grifo)

No tocante à apresentação dos projetos para a aprovação legislativa, o art. 2º, da proposta em tela, elenca uma série de informações que devem vir anexas:

"Art. 2º Os projetos de lei ordinária ou complementar que alterarem ou remanejarem o orçamento municipal, que estejam sob a justificativa de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, deverão estar obrigatoriamente acompanhados de:

I – cópia do balanço fiscal do ano anterior que comprove o superávit, quando a justificativa se tratar de superávit financeiro;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente. Assinado em 30/06/2021 - 11:16 e lido em 30/06/2021.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#5#1#1#93#2021#1#0#0#1#1

II – documento que comprove a projeção de excesso de arrecadação no balanço fiscal vigente, quando a justificativa se tratar de excesso de arrecadação;

III - justificativa do motivo que o remanejamento não está sendo realizado por meio de decreto, quando a justificativa se tratar de crédito suplementar.

Parágrafo único. Os requisitos descritos neste artigo deverão estar presentes em documentação anexa ou constantes da justificativa do projeto."

Nesse aspecto, o art. 37, da Lei Orgânica instituiu matérias que são de competência privativa do Chefe do Executivo, porém, nunca sem a aprovação da Câmara:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria;

*IV - **organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração**;*

V - criação e extinção de Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente. Assinado em 30/06/2021 - 11:16 e lido em 30/06/2021.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#5#1#1#93#2021#1#0#0#1#1

> *VI - **matéria típica de administração dependente de autorização legislativa;***
>
> *VII - **plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.***(Grifos)

Ademais, se a matéria fica à critério do vereador em aprová-la ou não, diante da função do poder-dever de fiscalizar o que é público, é plausível que o faça ciente e abastecido de informações, pois estará assumindo a responsabilidade de ser aval subsidiário das intenções administrativas.

Nesse sentido, tendo em vista o projeto de lei não apresentar vícios de iniciativa e atender os ditames legais e constitucionais, não se verifica impedimento à regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Procurador-Chefe da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul manifesta-se emitindo **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI Nº 93/2021**, de acordo com os fundamentos apresentados.

Remeta-se o presente parecer ao conhecimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o consequente prosseguimento do trâmite do projeto de lei supracitado.

Por fim, destaca-se a natureza opinativa dos pareceres jurídicos, na medida em que não vinculam a decisão das Comissões e o voto de cada Vereador, sendo uma orientação técnica, com embasamento constitucional e legal, acerca da matéria analisada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente. Assinado em 30/06/2021 - 11:16 e lido em 30/06/2021.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#5#1#1#93#2021#1#0#0#1#1

É o parecer.

Jaraguá do Sul, 30 de junho de 2021.

_____

IZIDORO DA SILVA FLÔR

OAB/SC 35.307

Procurador-Chefe Legislativo